|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 1000103126/2020 |
| PROTOCOLO | 1199557/2020 |
| INTERESSADO | L. E. T. E. S. S LTDA |
| ASSUNTO | AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO |
| **DELIBERAÇÃO Nº 012/2021 – CEP-CAU/RS** |

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP-CAU/RS, reunida ordinariamente por meio de videoconferência, no dia 2 de março de 2021, no uso das competências que lhe conferem inciso VI do art. 95 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe;

Considerando que a pessoa jurídica, L. E. T. E. S. S. LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 03.014.670/0001-55 e no CAU sob o nº PJ32237-7, foi autuada por exercer atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, possuir profissional que se responsabilize por suas atividades, por meio de Registro de Responsabilidade Técnica – RRT;

Considerando que a empresa está registrada no CREA, desde 13/04/1999, com responsáveis técnicos anotados desde 13/04/1999 e 11/04/2003;

Considerando que a empresa autuada exerce atividades não privativas da profissão de arquitetura e urbanismo, mas compartilhadas;

Considerando que o registro da empresa autuada no CAU não é obrigatório e, assim, o auto de infração foi constituído de forma irregular;

**DELIBEROU:**

1. Por aprovar, unanimemente, o voto do relator, Conselheiro Carlos Eduardo Mesquita Pedone, pela anulação do auto de infração nº 10000103126/2019 e da multa imposta por meio deste, bem como pela extinção do processo, por falha na sua constituição, com fulcro no art. 44, inciso I, da Resolução CAU/BR nº 22/2012, em razão de que a pessoa jurídica autuada, L. E. T. E. S. S LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 03.014.670/0001-55, apesar de manter o registro ativo no CAU à época da lavratura do auto de infração, sem, contudo, possuir arquiteto e urbanista que se responsabilizasse por suas atividades, se encontra registrada no CREA, exercendo atividades compartilhadas e não sendo obrigatório o seu registro no CAU;
2. Por informar o interessado desta decisão, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, interpor recurso ao Plenário do CAU/RS, em conformidade com o disposto no art. 20, da Resolução CAU/BR nº 022/2012.

Porto Alegre – RS, 2 de março de 2021.

Acompanhado dos votos dos conselheiros, Carlos Eduardo Mesquita Pedone e Ingrid Louise de Souza Dahm, atesto a veracidade das informações aqui apresentadas.

**Andréa Larruscahim Hamilton Ilha**

Coordenadora da Comissão de Exercício Profissional